



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

DESPACHO: COM. JUSTIÇA E REDAÇÃO = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

A O A R Q U I V O em 19 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

89 DE 19

77

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1989

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)



Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, prevista no parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Serviço Público

3. Finanças

Em 10/04/89.

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77 /89.

(Do Deputado GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público, prevista no § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividades especificadas no parágrafo único deste artigo, terá direito à aposentadoria-especial, com proventos integrais.

Parágrafo único. Os tempos de serviço estabelecidos no "caput" deste artigo corresponderão ao exercício de trabalho efetivo em atividades penosas, insalubres ou perigosas, classificadas, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Poder Executivo, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.

Art. 3º O período em que o servidor público integrante de categoria profissional enquadrada nesta lei permanecer licenciado do serviço para exercer cargo de administra-



ção ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 40 da Constituição Federal estatui que Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c" do "caput" do mesmo artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A alínea "a" acima referida trata da aposentadoria por tempo de serviço e com proventos integrais, aos 35 anos de trabalho para o homem e, aos 30, para a mulher. Entendemos que o legislador constituinte, ao autorizar exceções a essa regra, nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas, quis, exatamente, levar para o âmbito do serviço público a figura da aposentadoria-especial, existente no elenco de benefícios da Previdência Social e que prevê direito a aposentadoria, com proventos integrais, aos 15, 20 ou 25 anos de serviço aos exercentes de qualquer das atividades adversas retro-especificadas, classificadas, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

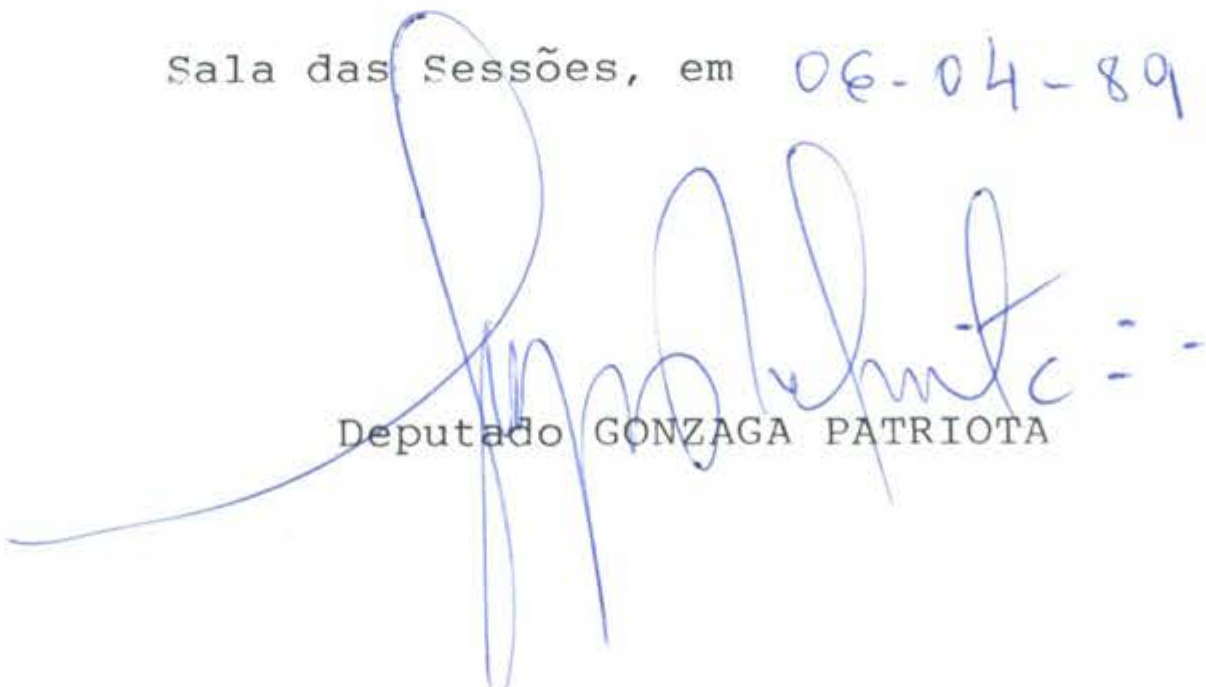


Tal preocupação, a nosso ver, esteia-se em razões justas e procedentes, vez que seu escopo é o de proceder à equiparação dos sistemas previdenciários existentes no país, em termos de aposentadoria-Especial.

No tocante à alínea "c", que trata da aposentadoria com proventos proporcionais aos 30 anos de trabalho para o homem e aos 25, para a mulher, estamos em que sua simples instituição no âmbito do serviço público já constitui avanço considerável, não havendo, pois, necessidade de criarmos, em lei, aposentadorias com proventos proporcionais para os exercentes de atividades perigosas, insalubres ou penosas. Com efeito, o exercente de atividade adversa à saúde física ou mental, poderá, de acordo com a lei consectária deste projeto, aposentar-se bastante cedo e, caso algum mal o acometa antes mesmo dos 15, 20 ou 25 anos de trabalho, terá, ainda, o recurso à aposentadoria por invalidez, também com proventos integrais.

Face ao exposto, elaboramos o presente projeto de Lei Complementar e o oferecemos à consideração de nossos ilustres Pares, certos de que suas disposições contêm, exatamente, aquilo que os servidores públicos, ocupados em atividades nocivas à saúde, vêm reivindicando, em termos de sua equiparação com os demais trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 06-04-89


Deputado GONZAGA PATRIOTA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.